



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ref: Edital nº. 136377/2024**

**Processo nº. 343/2024**

**Concorrência Eletrônica nº. 03/2024**

**VITÓRIA SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.354.733/0001-88, com sede na rua Coronel Ortiz, nº. 271, sala 03, Centro, Santo André – São Paulo, CEP: 09015-535, por seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, neste ato sendo representada por seu representante legal, Daniel Scaldelai Dela Coleta, Portador da Cédula de Identidade RG nº. 28.442.767-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 183.624.618-88, vem, mui respeitosamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **SPALLA ENGENHARIA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 05.633.207/0001-17, sediada na Rua Don Amaral Mousinho, nº. 140, Casa Verde, CEP 02517-140, na conformidade do presente arrazoado.



## **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do artigo 165, §4º, da Lei 14.133/21, em sendo interposto Recurso Administrativo em face da decisão de habilitação ou inabilitação de quaisquer das empresas licitantes, abrir-se-á prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da intimação do ato ou lavratura da ata, aos demais licitantes para que, em querendo, impugne a peça interposta.

Nesse sentido, após a notificação da razoante, ocorrida em 06 de setembro do corrente, esta teria até o dia 11.09.2023, quarta-feira, para apresentar suas contrarrazões.

Assim, tempestivas as contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentadas na presente data.

## **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em escorço dos fatos, que foi inabilitada de funcionar na presente licitação, por não ter atendido aos requisitos de habilitação estabelecidas no item 12.1.1 do Edital de forma equivocada, razão pela qual postula, ao final de sua peça de irresignação, a reconsideração da decisão que a inabilitou, declarando-a, por conseguinte, HABILITADA a prosseguir no certame.

Contudo, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, tratando-se de peça desprovida de qualquer fundamento fático e jurídico, e com o exclusivo desígnio de permanecer, *contra legem*, como partícipe no presente certame, como restará cristalinamente demonstrado.



## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

### **A) DA INFRINGÊNCIA AOS ITENS EDITALÍCIOS**

#### **I – DA CONFIGURADA DIVERGÊNCIA DE VALORES DA PROPOSTA APRESENTADA.**

De forma cristalina, o presente edital exigiu que as empresas interessadas em participar do presente certame elaborassem suas peças nos seguintes termos:

##### **12.1.1 – Para elaboração das propostas o licitante deve:**

(...)

**II – Elaborar sua proposta levando em consideração a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias – primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem ou serviço.**

Entretanto, ao reverso do quanto determinado no referido Edital, fato é que a Recorrente apresentou proposta sem considerar em sua composição de preços unitários - CPU, itens e composições obrigatórias, definidas através das tabelas de referências obrigatórias na constituição das propostas para serem consideradas válidas, conforme constou do item 12.1.1 do presente Edital.

É claro que os valores auferidos de forma errônea pela Recorrente, que deixou de considerar itens obrigatórios, ficaria em pé de desigualdade com as demais propostas apresentadas, além de claro, ferir de morte, os preceitos editalícios.

Ademais, na vã tentativa de emprestar regularidade à proposta apresentada, a Recorrente alega que apenas apresentou Composição de Preço – CPU de forma unitária ou “explodida” como assim chamou.

Alegou que não havia modelo a ser seguido, razão pela qual optou pela forma apresentada, entendendo ser a maneira de demonstrar “detalhamento máximo” de todos os elementos que compõe o custo de um certo item a ser executado na obra.

Ora, com a devida vênia, todo o alegado pela Recorrente não a desincumbiu de demonstrar, como de fato só evidenciou a não utilização da forma devida dos coeficientes definidos pelas tabelas de referências SIURB, SINAPI, FDE, DER e CDHU, como bem apontou a D. Comissão Julgadora.

Isso porque, da análise perfunctória da composição apresentada, pode-se constatar que a Recorrente não considerou a composição auxiliar concernente aos cursos de capacitações que o regramento exige. A título exemplificativo, a ora razoante pede vênia para colacionar alguns deles, senão vejamos:

(i) **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – CPU APRESENTADA SEM CONSIDERAR NA COMPOSIÇÃO O ITEM DE CÓDIGO 95347 - SINAPI**

SPALLA ENGENHARIA LTDA

**COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS - CPU**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA – ETAPA 07



Referência	Descrição	Un
SIN.100576	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF_11/2019	m²
70.02.88.450-00	Tanque de aço carbono não revestido, para transporte de água 10m³, com bomba centrífuga por tomada de força, vazão máxima *75* m3/h (inclui montagem, não inclui caminhão)	un
70.02.20.074-97	Caminhão trucado, PBT=23.000kg, carga útil máxima 15.285 kg, distância entre eixos 4,80m, potência 326 cv (inclui cabine e chassi, não inclui carroceria)	un
68.04.02.020-00	Óleo diesel	l
56.02.06.120-00	Motorista de veículo comercial/caminhão	h
56.04.02.100-00	Alimentação (encargos complementares)	h
56.04.02.105-00	Transporte (encargos complementares)	h
56.04.02.110-00	Exames (encargos complementares)	h
56.04.02.115-00	Seguro (encargos complementares)	h
62.02.02.756-00	FERRAMENTAS - Família Operador Escavadeira - Horista (Encargos Complementares - Coletado Caixa)	h
62.02.02.706-00	EPI - Família Operador escavadeira - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h
70.02.54.015-00	Motoniveladora sobre pneus, diesel, potência 140HP - aquisição	un
56.02.04.075-00	Operador de motoniveladora	h
70.02.78.195-00	Rolo compactador vibratório pé de carneiro para solos, dynapac, modelo CA-150p, potência 80hp - peso máximo operacional 8,8t - impacto dinâmico 14,58t	un
56.02.04.085-00	Operador de rolo compactador	h
56.02.02.060-00	Servente	h
62.02.02.759-00	FERRAMENTAS - Família Servente - Horista (Encargos Complementares - Coletado Caixa)	h
62.02.02.709-00	EPI - Família Servente - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h
Ls	Lei social	



Perceba-se que a Requerente ao “explodir” o item “motorista de veículo comercial/caminhão”, condizente ao item Regularização e Compactação de Subleito de Solo Predominantemente Argiloso AF\_11/2019, considerou em sua composição, apenas, os insumos de códigos 00037370 (alimentação), 00037371 (transporte), 00034342 (exames), 00037373 (seguro), 00043464 (ferramentas), e 00043488 (EPI) da tabela SINAPI.

Confira-se o que a tabela SINAPI determina na composição para a escoreita aferição de valores no que diz respeito a motorista de caminhão:

**Composição SINAPI 88282**

---

**MOTORISTA DE CAMINHÃO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (88282)**

**Insumos e Composições:**

Tipo	Código	Nome	Custo Unitário	Quantidade	Unidade	Custo Total
C	95347	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MOTORISTA DE CAMINHÃO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	0,15	1,00	H	0,15
I	4093	MOTORISTA DE CAMINHAO (HORISTA)	26,61	1,00	H	26,61
I	37370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	4,06	1,00	H	4,06
I	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	0,95	1,00	H	0,95
I	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	1,34	1,00	H	1,34
I	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	0,04	1,00	H	0,04
I	43464	FERRAMENTAS - FAMILIA OPERADOR ESCAVADEIRA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	0,01	1,00	H	0,01
I	43488	EPI - FAMILIA OPERADOR ESCAVADEIRA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	0,86	1,00	H	0,86

Os custos listados são uma média nacional. Para orçamentos, consulte o custo no seu estado em nosso no aplicativo



Cristalinamente demonstrado que a Requerente deixou de considerar o item necessário, constante do código 95347 – Curso de Capacitação para motorista de caminhão.

**(ii) COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – CPU APRESENTADA SEM CONSIDERAR NA COMPOSIÇÃO O ITEM DE CÓDIGO 95316 – SINAPI**

O mesmo pode ser observado no item “auxiliar de eletricista”, condizente ao item “Cabo de Cobre Flexível Isolado, 2,5 MM<sup>2</sup>, Anti-Chama 450/750 V, Para circuitos Terminais – Fornecimento e Instalação .A F\_ 03/2023. Novamente, considerou em sua composição, apenas, os insumos de códigos 00037370 (alimentação), 00037371 (transporte), 00034342 (exames), 00037373 (seguro), 00043460 (ferramentas), e 00043484 (EPI) da tabela SINAPI. Confira-se:

SPALLA ENGENHARIA LTDA

**COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS - CPU**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA  
CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE RIO  
GRANDE DA SERRA – ETAPA 07



Referência	Descrição	Un
SIN.91926	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM <sup>2</sup> , ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	m
56.02.02.227-00	Auxiliar de eletricista	h
56.04.02.100-00	Alimentação (encargos complementares)	h
56.04.02.105-00	Transporte (encargos complementares)	h
56.04.02.110-00	Exames (encargos complementares)	h
56.04.02.115-00	Seguro (encargos complementares)	h
62.02.02.752-00	FERRAMENTAS - Família Eletricista - Horista (Encargos Complementares - Coletado Caixa)	h
62.02.02.702-00	EPI - Família Eletricista - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h
56.02.06.060-00	Eletricista	h
28.02.04.182-91	Cabo de cobre, isolamento PVC/A, Antichama BWF-B, 450/750V, 2,5 mm <sup>2</sup> , Classe 4 ou 5	m
28.28.02.165-00	Fita isolante adesiva anti-chama em rolos 19mmx5m	un
Ls	Lei social	
BDI	BDI	

Como cediço, a composição SINAPI traz os seguintes itens como exigência:

**Composição SINAPI 88247**

---

## AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (88247)

**Insumos e Composições:**

Tipo	Código	Nome	Custo Unitário	Quantidade	Unidade	Custo Total
C	95316	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA AUXILIAR DE ELETRICISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	0,92	1,00	H	0,92
I	247	AJUDANTE DE ELETRICISTA (HORISTA)	21,57	1,00	H	21,57
I	37370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	4,06	1,00	H	4,06
I	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	0,95	1,00	H	0,95
I	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	1,34	1,00	H	1,34
I	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	0,04	1,00	H	0,04
I	43460	FERRAMENTAS - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	0,85	1,00	H	0,85
I	43484	EPI - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	1,20	1,00	H	1,20

Os custos listados são uma média nacional. Para orçamentos, consulte o custo no seu estado em [nosso no aplicativo](#)

**Caderno Técnico:**

Logo, tem-se por demonstrado que a Requerente deixou de considerar o item constante do código 95316 – Curso de Capacitação para auxiliar de eletricista, obrigatório na consolidação de valores.



E assim se segue a inúmeros outros exemplos encontráveis na proposta apresentada.

Diante dos fatos, resta evidenciado que a D. Comissão Julgadora, procedeu a inabilitação da Requerente de forma acertada, haja vista que apresentou valores com divergências vultuosas, por não considerar itens obrigatórios e considerado por todos os demais participantes.

Ademais, não bastasse a proposta ter sido confeccionada de maneira incorreta, fato é que a Recorrente também deixou de apresentar o valor da mão de obra em sua carta proposta, tal como exigido através do Anexo VI – Carta – Proposta. Confira-se:

**SPALLA**  
engenharia & construção

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 03 /2024**  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA – ETAPA 07.

**CARTA PROPOSTA**

A empresa SPALLA ENGENHARIA LTDA, sob o CNPJ nº 05.633.207/0001-17, sediada à Rua Dom Amaral Mousinho, 140 – Casa Verde – São Paulo – SP – CEP: 02517-140, e-mail: [licitacao@spallaengenharia.com.br](mailto:licitacao@spallaengenharia.com.br), representada por sua procuradora, Dayanne Leonor Lopes de Carvalho, portadora do RG nº49.489.606-1 SSP/SP, vem por meio DECLARAR:

- Que o valor total de sua proposta é de R\$3.747.070,60 (Três milhões, setecentos e quarenta e sete mil, setenta reais e sessenta centavos).
- Validade da proposta: 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste edital.

São Paulo, 07 de agosto de 2024.

**DAYANNE LEONOR LOPES DE CARVALHO: 40077482840**

**SPALLA ENGENHARIA LTDA**  
DAYANNE LEONOR LOPES DE CARVALHO  
RG N° 49 489 606-1 SSP/SP  
CPF N° 400.774.828-40  
Procurador.

**SPALLA ENGENHARIA LTDA**  
Rua Dom Amaral Mousinho, 140  
Jd. das Laranjeiras - CEP 02517-140  
São Paulo – SP

05.633.207/0001-17

+55 11 2361-0290  
Rua Dom Amaral Mousinho, 140  
Casa Verde - São Paulo - SP - 02517-140  
spallaengenharia

[www.spallaengenharia.com.br](http://www.spallaengenharia.com.br)

3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

**ANEXO VI**  
**PROPOSTA + DECLARAÇÃO ART. 63, § 1º + DECLARAÇÃO ART. 45**

Este anexo deve estar acompanhado das planilhas conforme a Pasta Técnica.

**Empresa:**  
**Endereço:**  
**CNPJ:**  
**Fone:**  
**E-mail:**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA – ETAPA 07.**

**CONDIÇÕES DA PROPOSTA:**  
Prazo de validade da proposta: 90 dias.

**VALOR TOTAL**  
Pela execução do objeto desta Concorrência fica proposto:

Valor do Material: R\$ \_\_\_\_\_  
Valor de Mão de Obra: R\$ \_\_\_\_\_  
Preço Total: R\$ \_\_\_\_\_

**DADOS BANCÁRIOS**  
Nome Do Banco:  
Nº Da Agência:  
Cidade:  
Nº Da Conta Corrente Da Empresa:

Concorrência n° 03/2024 – Processo n° 343/2024 – Terminal Rodoviário Etapa 07





Ainda, no que tange a Proposta apresentada pela Recorrente, há de ser ressaltado, por imperioso, que também foi encaminhada com cristalina ausência das declarações contidas na Carta Proposta, quais sejam, as declarações condizentes com o artigo 63, §1º. e artigo 45, ambos da Lei 14.133/21.

Na hipótese, conforme regramento editalício, deixar de apresentar respectivas declarações também torna-se motivo para desclassificação nos moldes do item 14, VI, *ipsis litteris*:

#### **Item 14 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

**14.1 – Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que (art. 59, caput, da Lei nº. 14.133/2021):**

(...)

**VI – Não apresentarem declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais 14.133/21), nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (art. 63, §1º da Lei 14.133/21).**

(...)

Nesse sentido, cumpre-nos lembrar as premissas do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que estabelece para as empresas proponentes e para o julgador a obrigação de subsunção às regras do instrumento convocatório, complementadas pelos esclarecimentos prestados ao longo do processo. Não há liberdade para se ultrapassar ou reduzir os limites preestabelecidos pelo edital.

Tanto a finada lei 8.666/93, quanto a lei 14.133/21, consideradas normas gerais licitatórias, estabeleceram, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento



convocatório (ou ao Edital, na linguagem do normativo de 2021). Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.

A respeito, o professor José dos Santos Carvalho Filho, ensina in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26 ed. São Paulo, Atlas p. 246:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.”**

Por seu turno, nossos Excelsos Pretórios sedimentaram o mesmo entendimento, visando coibir, sobre qualquer pretexto, a quebra de tais princípios, uma vez que estes refletem diretamente na legalidade e lisura do processo licitatório.

Confira-se:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. (...) Ora, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). (...) Flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo.

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão



do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. - Rel. Des. Luiz César Medeiros) "(Ap. Cív. n. , Rel. Des. Cid Goulart)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO. APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. REGRAMENTO PRÓPRIO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REPASSE SUPLEMENTAR. EDITAL NORMATIVO. CONTRATO. DISCORDÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Enquanto integrante do chamado “Sistema S”, a APEXBRASIL, serviço social autônomo instituído pela Lei 10.668/2003 e pelo Decreto nº 4.584/2003, não se submete às disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993), valendo-se de regramento próprio para a aquisição de bens e serviços. 2. Em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é vedado à APEX-BRASIL o repasse de verba suplementar não prevista em edital normativo e em discordância com as cláusulas do ajuste pactuado com o contratado. 3. Recurso desprovido.”

Portanto, restando cristalinamente demonstrado que a Recorrente deixou de atender a regra editalícia, descumprindo seu dever de apresentar uma proposta válida, realizada nos exatos termos do quanto entabulado pelo Edital, e sem respeitar os coeficientes definidos pelas tabelas de referência, desrespeitando, notadamente o regramento estampado através do item 12.1.1, houve a escoreita inabilitação da Recorrente pela DD. Comissão Julgadora.

Salienta-se, por fim, que a proposta é uma das fases mais relevantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo, porquanto calculado de forma errada. Dessa maneira, cabe ao licitante leitura



atenta do edital, bem como a apresentação da documentação exigida nos exatos termos legais.

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicita-se como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Comissão declarando a desclassificação da empresa SPALLA ENGENHARIA LTDA., conforme motivos consignados no parecer técnico, pelas razões de fato e de direito esposadas;

C – Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, REQUER-SE, com supedâneo no Art. 165, II, § 2º, da Lei 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termo em que

P. Deferimento.

Rio Grande da Serra, 10 de setembro de 2.024.

**VITORIA SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**

**CNPJ/MF nº. 10.354.733/0001-88**

**Daniel Scaldelai Dela Coleta**

**RG nº. 28.442.767-6**